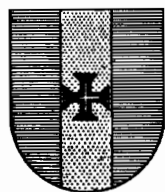


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 19

Sexta-feira, 5 de Julho de 1985

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 749/85:

Approva a minuta do contrato de fornecimento de uma viatura Mercedes-Benz 300E.

Resolução n.º 750/85:

Autoriza a subscrição de uma livrança para o aumento da conta de depósitos à ordem titularizada pelo Governo.

Resolução n.º 751/85:

Concede um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no montante de 14 919 771\$50.

Resolução n.º 752/85:

Determina a liquidação da importância de 4 000 000\$ à sociedade que gira sob a firma «WILLIAM HINTON & SONS, LIMITADA».

Resolução n.º 753/85:

Determina a liquidação da importância de 2 300 000\$ à sociedade que gira sob a firma «WILLIAM HINTON & SONS, LIMITADA».

Resolução n.º 754/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «COMPANHIA DOS ENGENHOS DE MACHICO, LIMITADA», no montante de 7 000 000\$.

Resolução n.º 755/85:

Concede aval da Região ao Banco Borges & Irmão, como contragarantia de uma operação de crédito correspondente ao contravalor em escudos de DM 2 024 624.

Resolução n.º 756/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — TRANSPORTES URBANOS, LIMITADA», no montante de 32 700 000\$.

Resolução n.º 757/85:

Autoriza a antecipação de uma transferência financeira para a Câmara Municipal do Funchal, no montante de 22 783 000\$.

Resolução n.º 758/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, S.C.R.L., no montante de 15 000 000\$.

Resolução n.º 759/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «WILLIAM HINTON & SONS, LIMITADA», no montante de 4 000 000\$.

Resolução n.º 760/85:

Autoriza a aquisição de uma máquina antiga de compactar a Manuel Gonçalves Farinha.

Resolução n.º 761/85:

Adjudica o fornecimento e montagem de dois aparelhos elevadores de carga nominal de 2 000 Kgs. cada, destinados ao armazém do Centro Hospitalar do Funchal à sociedade que gira sob a firma «AFONSO, CAMACHO, LIMITADA».

Resolução n.º 762/85:

Dispensa a realização de concurso público para a adjudicação da empreitada de fornecimento e montagem de 39 floreiras em betão e de 26 grades em ferro na Avenida Cónego Jerónimo Dias Leite.

Resolução n.º 763/85:

Autoriza a admissão de diversos funcionários para os quadros do pessoal da Direcção Regional dos Hospitais.

Resolução n.º 764/85:

Concede um subsídio às empresas de transportes urbanos e interurbanos, no montante de 23 790 720\$.

Resolução n.º 765/85:

Autoriza a Secretaria Regional da Economia a proceder à abertura e realização de concurso público para adjudicação do fornecimento de 40 toneladas de carne de bovino congelada.

Resolução n.º 766/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «SOCIEDADE DOS ENGENHOS DA CALHETA, LIMITADA», no montante de 2 500 000\$.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 75/85:

Autoriza transferências e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Plano.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 82/85: 217

Autoriza uma transferência de verbas no orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 77/85: 28/6

Aprova o plano de desenvolvimento da horticultura.

Portaria n.º 78/85: 28/6

Aprova o plano de desenvolvimento da cultura do morangueiro.

Portaria n.º 79/85: 28/6

Aprova o plano de desenvolvimento da floricultura.

Portaria n.º 80/85: 28/6

Aprova o plano de desenvolvimento da fruticultura.

Portaria n.º 81/85: 28/6

Dá nova redacção à tabela aprovada pela Portaria n.º 33/85, de 23 de Fevereiro.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO PLANO

Portaria n.º 83/85: 28/6

Introduz alterações no sistema de importação e exportação de produtos agrícolas.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 76/85: 28/6

Fixa as regras de ordenação dos candidatos à 2.ª fase do concurso previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 749/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do fornecimento de uma viatura Mercedes-Benz 300-E, de que é adjudicatária a firma «Madeira Impex, Electro Mecânica, Limitada».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 750/85

Relativamente à Resolução n.º 505/85, de 19 de Abril, que autoriza o aumento de descoberto da conta de Depósitos à Ordem, Conta n.º 1024451501, em nome do Governo Regional, de 300 000 000\$00 para 1 055 000 000\$00, que esse aumento seja titulado por livrança subscrita pela Secretaria Regional do Plano e a ser utilizado conforme plano apresentado.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 751/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Conceder um subsídio de 14 919 771\$50 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCAL-PLIM), a fim de cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 3 215 625\$00, referente à taxa de tratamento do leite pasteurizado.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Plano — 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 42, Alínea 01, e diz respeito ao mês de Junho do ano em curso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 752/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 4 000 000\$00 à firma William Hinton & Sons, Lda., referente à amortização de uma livrança no valor de 8 000 000\$00 avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 400/85, tomada em 28 de Março, e cuja operação de crédito destinou-se a cobrir o défice de exploração de 1983.

A presente verba tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 40.00, Alínea 01.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 753/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 2 300 000\$00 à firma William Hinton & Sons, Lda., relativa à amortização de uma livrança no valor de 6 440 000\$00, com o aval da Região, concedido de acordo com os termos da Resolução n.º 237/85, tomada em 14 de Fevereiro.

A presente verba destina-se a cobrir o défice de exploração de 1983 e tem cabimento orçamental na Secretaria — 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 40.00, Alínea 01.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 754/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Companhia dos Engenhos de Machico, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 7 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Nacional Ultramarino. A garantia a prestar pelo Governo Regional enquadra-se nas medidas de apoio à laboração industrial da cana-de-açúcar no corrente ano.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 755/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu conceder o aval da Região ao Banco Borges & Irmão, como contra garantia de uma operação de crédito que corresponde ao contravalor de DM 2 025 624, a contrair pela firma Ahlers Lindley, Lda., junto do mercado externo. A operação de crédito destina-se à aquisição de um guindaste para o porto do Porto Santo.

Fica revogada a Resolução n.º 474/85, tomada em 19 de Abril.

As condições essenciais do aval são as que constam no respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 756/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 32 700 000\$00, titulada por 5 letras a descontar junto de diversas instituições de crédito. A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos assumidos com a aquisição de diverso material utilizado na incorporação de autocarros.

As letras que titulam a operação de crédito constituem reforma parcial de efeitos anteriores, no valor global de 36 866 000\$00, também avaliados pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 402/85, tomada em 28 de Março, descontados junto de diversas instituições de crédito e com vencimento em 29 de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 402/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 757/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Antecipar a transferência de 22 783 000\$00 à Câmara Municipal do Funchal, por conta das transferências correntes — participação nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 758/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, SCRL, para garantir uma operação de crédito no montante de 15 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros assumidos com o financiamento utilizado na aquisição de uvas — Campanha de 1983.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra no valor de 20 000 000\$00, também avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 620/85, tomada em 23 de Maio, descontada junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 1 de Julho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 620/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 759/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu conceder o aval da Região à firma William Hinton & Sons, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 4 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Nacional Ultramarino. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com encargos de exploração referentes à laboração de 1983.

A livrança que titula esta operação constitui reforma parcial de outra, no valor de 8 000 000\$00, também avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 400/85, tomada em 28 de Março, descontada junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 23 de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 400/85.

As condições essenciais do aval são as que constam na ficha técnica em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica.

Mutuante — Banco Nacional Ultramarino.

Mutuário — A firma William Hinton & Sons, Lda.

Capital Mutuado — 4 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 25 de Junho de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 760/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Adquirir ao «Mini-centro», de Manuel Gonçalves Farinha, uma máquina antiga de compactar, com cilindro a vapor, destinada a ser colocada no Parque de Santa Catarina — Funchal, como peça decorativa, pela quantia de 1 200 000\$00, a ser paga em 6 prestações.

Esta despesa será suportada pela Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 16. Subdivisão 12, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 761/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

1 — Autorizar a adjudicação do «Fornecimento e montagem de dois aparelhos elevadores de carga nominal de 2 000 Kgs cada, para o Armazém do Centro Hospitalar do Funchal», à firma Afonso, Camacho, Limitada, pelo valor de 7 582 000\$00.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 762/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Dispensar de concurso público a aquisição e colocação de cerca de 39 floreiras em betão e cerca de 26 grades em ferro, na Avenida Cónego Jerónimo Dias Leite — Funchal, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei 211/79, de 12 de Julho.

Esta despesa será suportada pela Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 16, Subdivisão 12, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 763/85

Considerando que se trata de pessoal já em efectividade de funções não resultando, por conseguinte, aumento de encargos para o Orçamento Regional;

Considerando ainda que se trata dos primeiros classificados nos respectivos concursos de admissão;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu admitir para os quadros de pessoal da Direcção Regional dos Hospitais os seguintes funcionários:

3.ª Oficiais

- Maria Martinha Rodrigues Granito
- Maria Esmeralda Vieira de Nóbrega
- Maria Zélia Gonçalves de Faria Alves
- Maria Amélia de Sousa Filipe
- Ana Rita Silva Gouveia
- Vera Lúcia Figueira Freitas dos Santos
- Maria Elisabete Rodrigues
- Ana Augusta Teixeira
- Rita Maria de Freitas Spínola do Rosário
- Sílvia Maria Fernandes dos Santos

Pedreiro de 3.ª classe

- Ivo Urbano de Freitas Capelo

Jardineiro de 3.ª classe

- João José de Freitas

Fogueiro de 3.ª classe

- Excelso Julião Pereira Freitas Nóbrega.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 764/85

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu atribuir um subsídio de 23 790 720\$00 às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Junho de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 765/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional da Economia a abrir concurso público para a aquisição de quarenta toneladas de carne de bovino congelada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 766/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Sociedade dos Engenhos da Calheta, Limitada, para garantir uma operação de crédito no montante de 2 500 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A garantia a prestar pelo Governo Regional enquadra-se nas medidas de apoio à laboração industrial da cana-de-açúcar no corrente ano.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO**Portaria n.º 75/85**

Considerando que para proceder durante o ano de 1985 ao pagamento de despesas incluídas na Secretaria Regional do Plano (03), nos capítulos 03 e 06 torna-se necessário reforçar algumas das verbas inscritas no Orçamento de 1985.

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Plano, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, o seguinte:

1.º Que se proceda às transferências e reforços no montante de 39 220 000\$00 (trinta e nove milhões duzentos e vinte mil escudos), de acordo

com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano. Assinado em 20 de Junho de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

Sec.	Cap.	Div/Subs	Código	Rubricas	Reforço ou inscrições	Anulações
03				SECRETARIA REGIONAL DO PLANO		
	03			DIRECÇÃO REGIONAL PARA A INTEGRAÇÃO EUROPEIA		
			14 00	Deslocações — Compensação de Encargos	500 000\$00	
			15 00	Abonos Diversos — Compensação de Encargos	60 000\$00	
	06			DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS		
		01		Gabinete do Director		
			03 00	Horas Extraordinárias	110 000\$00	
			14 00	Deslocações — Compensação de Encargos ...	350 000\$00	
			30 00	Aquisição de Serviços—Transp. e Comunicações	200 000\$00	
		03		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO PATRIMÓNIO		
			26 00	Bens não Duradouros—Consumos de Secretaria	15 000 000\$00	
			27 00	Bens não Duradouros — Outros	10 000 000\$00	
			31 00	Aquisição de Serviços — Não Especificados ...	3 000 000\$00	
			47 00	Investimentos — Edifícios		39 220 000\$00
			52 00	Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...	10 000 000\$00	
				TOTAL	39 220 000\$00	39 220 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 82/85

Manda o Governo Regional da Madeira, pe-

los Secretários Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais, que no Orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, com fundamento do art.º 53.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, seja efectuada a seguinte transferência de verbas:

Classificação		Rubricas	Em contas	
Funcional	Económica		Reforço	Anulação
8.01		Art.º 51.º, n.º 1, alínea e), do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro.		
		DESPESAS CORRENTES		
		40 Transferências — Empresas Privadas:		
		a) Empresas e Cooperativas — Criação e Manutenção de Postos de Trabalho	15 000	
		Art.º 51.º n.º 1, alínea d), do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro.		
		DESPESAS CORRENTES		
		44 Outras Despesas Correntes:		
		09 Diversos		15 000
			15 000	15 000
			15 000	15 000

Secretarias Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais. Assinada em 2 de Julho de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 77/85

(Plano de desenvolvimento da Horticultura)

Vem, a Secretaria Regional da Economia, através da Direcção Regional de Agricultura, procurando dar o maior impulso aos diversos ramos de actividade agrícola, de acordo com os meios técnicos e materiais de que dispõe. Vários têm sido os Programas e Projectos de desenvolvimento postos em execução.

Face ao interesse evidente que o desenvolvimento da horticultura representa para a economia da Região — especialmente a que tem em vista a obtenção de «primores» ou produtos «fora-de-época» — importa que este ramo continue a ser devidamente cuidado e incentivado — quer se pratique ao ar livre quer em estufas ou abrigos, para que se possa vir a satisfazer uma procura que cada vez, se torna mais exigente em quantidade e qualidade.

Interessa, por conseguinte, que os nossos agricultores se disponham a colaborar e a participar neste desenvolvimento para o que a Secretaria Regional secundando e apoiando a iniciativa privada,

estabeleça a partir de agora, como incentivos, alguns novos subsídios a que os interessados se podem candidatar, desde que, para o efeito, as suas explorações sejam consideradas, pelos Serviços competentes, como merecedores desses apoios oficiais.

Convém esclarecer que os assuntos relacionados com a concessão de subsídios para a cultura do morangueiro não são aqui ventilados, por os mesmos fazerem parte de um programa específico de fomento, já divulgado. Por outro lado, esclarece-se que, por agora, apenas se concederão subsídios para algumas culturas de maior importância económica, na Região, concretamente: **cenoura, couve-flor, feijão para vaginha, pepino, pimento, tomateiro e meloa.**

Contudo, em próximos projectos ou programas de desenvolvimento, e quando tal se justificar, poder-se-ão incluir novas espécies hortícolas.

Para as espécies que agora são objecto de estímulos e para as restantes, chamamos ainda a atenção dos interessados para a necessidade que há de se utilizarem sempre sementes de bons cultivares e com boas características, que deverão ser periodicamente renovadas, de modo a se garantir a sua pureza e se conseguirem produções abundantes.

Nestes termos,

Manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1 — Os terrenos destinados a horticultura deverão obedecer aos seguintes condicionalismos:

1.1 — Ter um mínimo de 200 m², quando se tratar de cultura em estufa.

1.2 — Ter um mínimo de 500 m², quando se tratar de cultura ao ar livre.

1.3 — Ter acessos, água e sistemas de rega convenientes, devidamente assegurados e comprovados pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

1.4 — Situaem-se em zonas apropriadas com aprovação dos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

2 — A inscrição dos horticultores interessados em beneficiar deste Plano deve realizar-se com, pelo menos, três meses de antecedência em relação à data de plantação, na Direcção Regional de Agricultura, à Avenida das Comunidades Madeirenses, 23-1.º/Dt.º, ou nos diversos Postos Agrários da Região.

3 — Os horticultores inscritos, comprometem-se a:

3.1 — Respeitar as indicações que lhe forem dadas pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura no que diz respeito à preparação do terreno, calagens, adubações orgânicas e químicas.

3.2 — Mandar abater as árvores velhas e/ou doentes e todas aquelas que vierem a prejudicar o bom andamento dos trabalhos da horta, no caso de cultura ao ar livre.

3.3 — Manter a exploração subsidiada, quer em estufa, quer ao ar livre, pelo menos durante 6 anos a partir da data da plantação e sempre em boas condições culturais. Apenas ficarão isentas deste compromisso em caso de força maior, devidamente justificado perante a Direcção Regional de Agricultura, ou por motivos de expropriação ou aquisição por utilidade pública.

3.4 — Fazer o seguro, no caso da cultura protegida, da estrutura dos abrigos e/ou estufas.

3.5 — Fornecer elementos sobre a produção ou sobre a cultura em geral, sempre que devidamente solicitados pela Direcção Regional de Agricultura.

3.6 — Comparecer ou fazer-se representar no local da exploração ou qualquer outro (quer em culturas em estufas, quer ao ar livre) sempre que a sua presença seja devidamente solicitada pela Direcção Regional de Agricultura.

4 — O não cumprimento do determinado nos parágrafos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, poderá acarretar a devolução da totalidade dos subsídios até então auferidos, acrescidos das correspondentes actualizações monetárias.

5 — A Direcção Regional de Agricultura compromete-se a:

5.1 — Conceder subsídios às associações de agricultores, organizações de lavoura, ou excepcionalmente a agricultores isolados, para a importação de sementes das espécies hortícolas já atrás mencionados e provenientes de viveiristas idóneos, nacionais ou estrangeiros. Os valores desses subsídios serão de 40% e 30% da do encargo de aquisição, sendo a percentagem mais baixa destinada aos agricultores isolados.

5.2 — Conceder subsídios a associações de agricultores, organizações de lavoura, ou excepcionalmente a agricultores isolados para a aquisição de plástico em filme, em rede ou rígidos, destinados não só à cobertura de abrigos ou estufas mas também para cobertura do solo e rede corta-vento. Os valores destes subsídios serão de 40% e 30% do encargo de aquisição, sendo a percentagem mais baixa destinada aos casos de agricultores isolados.

5.3 — Conceder subsídios às associações de agricultores, organizações de lavoura, ou excepcionalmente a agricultores isolados para a aquisição de adequados aparelhos de aquecimento destinados às estufas.

O valor deste subsídio será de 40% e 30% do encargo da aquisição sendo a percentagem mais baixa destinada aos agricultores isolados.

Os aparelhos devem ter o prévio acordo dos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

5.4 — Conceder subsídios às associações de agricultores, organizações de lavoura, ou excepcionalmente a agricultores isolados para a construção de abrigos e/ou estufas, e para a aquisição, de sistemas de rega por aspersão, micro-aspersão ou gota-a-gota. O valor deste subsídio será de 40% e 30% sobre o encargo da aquisição sendo a percentagem mais baixa destinada aos casos de agricultores isolados.

5.5 — Conceder um subsídio de 20% sobre o custo de construção, de tanques de rega.

A capacidade destes reservatórios deverá ser, sempre, proporcional às necessidades hídricas das culturas e do caudal disponível. A concessão deste subsídio deverá ser, sempre, precedida de adequado requerimento à Secretaria Regional da Economia e de parecer favorável prestado pelos Técnicos da Direcção Regional de Agricultura. Esta bonificação incide também sobre as despesas inerentes aos trabalhos de adução de água aos tanques.

Para efeitos de atribuição deste subsídio deverá o interessado comunicar à Direcção Regional de Agricultura a data do início da construção para que os seus técnicos possam acompanhá-la.

5.6 — Conceder um subsídio de 9\$00/m², aos agricultores que procederem ao arranque dos seus vimieiros, bananeiras, cana sacarina e vinhedos de produtores directos com vista à exploração hortícola.

5.7 — No caso especial do Porto Santo os subsídios indicados em 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 serão acrescidos de 10%.

5.8 — Fornecer aos interessados, sempre que haja disponibilidades nos Viveiros da Direcção Regional de Agricultura, plântulas de boas cultivares hortícolas.

6 — Os interessados poderão beneficiar das regalias e subsídios definidos no Plano de Expansão da Mecanização Agrícola, desta Secretaria Regional da Economia, em matéria de preparação de terrenos (aluguer de máquinas a preços módicos ou concessão de uma participação por hora útil de trabalho de máquinas particulares, correcção de terrenos, etc.) e da aquisição de máquinas agrícolas.

7 — Os interessados em todos os subsídios e auxílios acima indicados deverão requerê-los à Secretaria Regional da Economia.

8 — Em complementaridade com as acções de auxílio económico, acima referidas, estão definidas, para a Agricultura, nas várias instituições de crédito regional, linhas de crédito rural, a juro bonificado, extensíveis aos investimentos reprodutivos ou de interesse social, desde que integrados nos vários Planos de Desenvolvimento Regional, aprovado pelo Governo.

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, poderá ainda sobrebonifi-

car até 5% os investimentos considerados de maior interesse incluídos neste Plano.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 28 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 78/85

(Plano de Desenvolvimento da Cultura do Morangueiro)

Atendendo ao interesse que a cultura do morangueiro tem para esta Região Autónoma, e no prosseguimento da campanha de incentivação da sua cultura que vem sendo efectuada pela Secretaria Regional da Economia, alargam-se os incentivos que para o seu desenvolvimento têm sido estabelecidos há alguns anos.

Nestes termos,

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — O terreno destinado à cultura do morangueiro deve:

1.1 — Ter uma área não inferior a 500 m², em um ou mais socalcos ou poios contíguos.

1.2 — Estar localizado em zona apropriada — numa altitude não superior a 550 m na Costa Sul e a 350 m na Costa Norte, ter boa exposição e ser soalheiro.

1.3 — Dispôr de água de rega, que satisfaça as necessidades do regadio, bem como dispôr de um sistema de rega adequado (aspersão, micro-aspersão ou gota-a-gota).

1.4 — Estar livre de quaisquer outras culturas (salvo em condições muito especiais e devidamente autorizado pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura).

2.º — Os agricultores comprometem-se a:

2.1 — Comparecer ou fazer-se representar, em todos os trabalhos tendentes à instalação, manutenção e exploração do morangal, quando efectuados com o auxílio dos técnicos da Direcção Regional de Agricultura e se por estes solicitado.

2.2 — Respeitar as indicações que lhes forem dadas pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura no que diz respeito à desinfeção, mobilização, preparação, adubações químicas e orgânicas, calagens e normas de cultivo.

2.3 — Proceder à cobertura do terreno plantado, com filme negro.

2.4 — Manter a cultura subsidiada durante duas campanhas em bom estado vegetativo, sendo libertados deste compromisso em caso de força maior, devidamente justificada perante a Direcção Regional de Agricultura e/ou quando o terreno seja expropriado ou adquirido por utilidade pública.

2.5 — Ao fim de 4 anos de cultura contínua sobre o terreno fazê-lo descansar por período não inferior a 2 anos.

3.º — Quando previamente solicitados pelo agricultor, à Secretaria Regional da Economia, a Direcção Regional de Agricultura compromete-se a:

3.1 — Atribuir os seguintes subsídios:

3.1.1 — De 8\$00 por planta pegada e em bom estado vegetativo, desde que estejam satisfeitos os parágrafos — 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2 e 2.3.

3.1.2 — De 9\$00 por m², pelo arranque de cana de açúcar, vinhas de má qualidade e vimes de 12\$50/m² pelo arranque de bananeiras, desde que os terrenos se destinem à cultura do morangueiro (subsídio a conceder 3 meses após a plantação).

3.1.3 — Até 30% do custo em armazém, para a aquisição de redes de plástico, desde que se destinem a corta ventos.

3.1.4 — Conceder um subsídio de 20% sobre o custo de construção, de tanques de rega. A capacidade destes reservatórios deverá ser, sempre, proporcional às necessidades hídricas das culturas e do caudal. A concessão deste subsídio deverá ser, sempre, precedido de adequado requerimento à Secretaria Regional da Economia e de parecer favorável prestado pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura. Esta bonificação incide também sobre as despesas inerentes aos trabalhos de adução de água aos tanques.

Para efeitos de atribuição deste subsídio deverá o interessado comunicar à Direcção Regional de Agricultura a data do início da construção para que os seus técnicos possam acompanhá-la.

3.1.5 — Até 30% sobre o custo da instalação de redes de rega por gota-a-gota, aspersão ou micro aspersão.

3.2 — Orientar tecnicamente a preparação e

correção do solo, e a plantação dos morangueiros.

3.3 — Beneficiam, gratuitamente, de análises e de indicações sobre as correções e adubações a processar no terreno, bem como de um subsídio de 4\$00/Kg de calcário.

3.4 — Os agricultores poderão beneficiar das regalias e subsídios definidos no Plano de Expansão da Mecanização Agrícola, desta Secretaria Regional, em matéria de preparação de terrenos, aluguer de máquinas destes Serviços ou concessão de uma comparticipação por hora útil de trabalho de máquinas particulares e de aquisição de máquinas agrícolas.

4.º — Épocas de plantação:

4.1 — De meados de Março a fins de Agosto, para as plantações efectuadas com morangueiros congelados ou frigorificados.

4.2 — De meados de Agosto a fins de Dezembro, para as plantações efectuadas com morangueiros frescos ou novos.

5.º — As densidades de plantação não poderão ser inferiores a 3 plantas por metro quadrado e superiores a 7 plantas/m².

6.º — Em complementaridade com as acções de auxílio técnico e financeiro, acima referidas, estão definidas, para a Agricultura, nas várias instituições de crédito regional, linhas de crédito rural, a juro bonificado, extensivas aos investimentos reprodutivos ou de interesse social, desde que integrados nos vários Planos de Desenvolvimento Regional, aprovado pelo Governo.

7.º — A inscrição dos agricultores interessados em beneficiar deste Plano deve realizar-se, com pelo menos três meses de antecedência em relação à data de plantação, na Direcção Regional de Agricultura, à Avenida das Comunidades Madeirenses, 23-1.º/Dt.º, ou nos diversos Postos Agrários da Região.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 28 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 79/85

(Plano de Desenvolvimento da Floricultura)

Constitui a floricultura um ramo de actividades agrícola que interessa desenvolver, atentas as

condições de que disfruta a nossa Região e as possibilidades de colocação dos seus produtos, nomeadamente em mercados estrangeiros. Na realidade, e não obstante o que a floricultura já representa na Madeira, muito se pode ainda conseguir se a iniciativa privada, quer através de explorações do tipo «industrial», se decidir enveredar pelo crescimento deste ramo, uma vez que a procura de flores tem continuado a verificar-se, quer nos centros de consumo exteriores, quer no próprio mercado local, cada vez mais ampliado pelo movimento de turistas.

A fim de incentivar a floricultura privada estabeleceu-se, agora, alguns subsídios a que os interessados se podem candidatar, desde que para o efeito as suas explorações sejam consideradas como merecedoras de apoio oficial pelos serviços competentes desta Secretaria Regional.

Nestes termos,

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1 — Concessão de subsídios, para importação de plantas floríferas e ou pés de plantas ornamentais de interesse comercial, de viveiristas nacionais ou estrangeiros, idóneos, nos valores de 30% ou 40% do seu custo em armazém, consoante se trate de floricultores isolados, de associados (Cooperativas ou Agricultores de Grupo) ou de organizações da lavoura. As áreas mínimas das explorações de flores que dão direito à concessão deste subsídio, são de 100 m² para culturas protegidas (estufas ou abrigos) e de 200 m² para culturas ao ar livre.

2 — Concessão de subsídios para aquisição de plástico (em filme, em rede ou rígido), destinados expressamente à cobertura de abrigos ou estufas para cultura de flores comerciais ou pés mães de plantas ornamentais, nos valores de 30 ou 40% do seu custo em armazém consoante se tratem de floricultores ou viveiristas isolados ou associados (Cooperativas ou Agricultores de Grupo) ou de organizações da lavoura. As áreas mínimas das explorações de flores que dão direito à concessão deste subsídio são de 100 m² para culturas protegidas (estufas ou abrigos) e de 200 m² para cultura ao ar livre.

3 — Concessão de subsídios, de até 30 ou 40%, do respectivo custo, para construção de abrigos ou estufas. Inclui-se o sistema de rega para plantas floríferas de interesse comercial, ou pés mães de plantas ornamentais e floricultores ou viveiristas isolados ou associados, respectiva-

mente, desde que a área mínima coberta seja, pelo menos, de 100 m².

4 — Concessão de um subsídio de 30% sobre o custo em armazém de adequada instalação de aquecimento desde que seja previamente aprovada pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

5 — Fornecimento de plantas floríferas e pés mães de plantas ornamentais aos floricultores devidamente inscritos no Plano de Desenvolvimento da Floricultura a preços de fomento, desde que haja disponibilidade nos Viveiros da Direcção Regional de Agricultura.

No caso das estrelícias o preço de 50\$00 por rebento sendo a área mínima de exploração destinada a esta cultura nunca inferior a 200 m².

Para o caso dos antúrios o preço unitário será de 50\$00 e a área de exploração não deverá ser inferior a 100 m².

No que se refere a plantas de orquídeas (*Cymbidium*, *Phalaenopsis*, *Cattleya* e *Paphiopedilum*) e de outras que, porventura, venham a ser produzidas nos viveiros da Direcção Regional de Agricultura, os custos dependerão do respectivo género, tamanho e ainda da sua origem seminal ou meristemática. Devido à sua grande diversidade os seus preços de fomento encontram-se em tabelas devidamente afixadas na Direcção dos Serviços Agrícolas e no Centro de Floricultura no Lugar de Baixo — Ponta do Sol.

O número mínimo de plantas a fornecer ao preço de fomento é de 50.

6 — Os floricultores devidamente inscritos no Plano de Desenvolvimento da Floricultura poderão, ainda, beneficiar das mesmas regalias e incentivos já atribuídos em matéria de preparação de terrenos, (aluguer de máquinas a preços módicos ou concessão de um subsídio por hora útil do trabalho de máquinas particulares, correcção de terrenos, etc.), através dos vários planos de fomento desta Secretaria Regional.

7 — Os subsídios e auxílios inerentes a este Plano de Desenvolvimento deverão ser, sempre, previamente solicitados à Secretaria Regional da Economia. Serão, sempre, dependentes de uma aprovação inicial e de acompanhamento pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

8 — Os beneficiários deste Plano de Desenvolvimento obrigam-se a manter a actividade subsidiada, em boas condições culturais, durante um período mínimo de 10 anos a contar da data do

Portaria n.º 80/85**(Plano de Desenvolvimento da Fruticultura)**

Atendendo ao interesse que a fruticultura tem para a Região Autónoma da Madeira, mantêm-se e alargam-se os incentivos já estabelecidos e que abaixo se numeram. No entanto, chamamos a atenção dos agricultores interessados para a importância das espécies fruteiras subtropicais tais como o abacateiro, a anoneira, o mangueiro, o maracujazeiro e a papaeira, cujas culturas convêm ser incentivadas em virtude do aumento da sua procura.

Nestes termos,

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1. — O terreno de exploração agrícola destinado a pomar deverá:

1.1 — Ter um mínimo de 500 m² para os pomares de maracujazeiros, papaeiras e super-intensivos de algumas variedades de macieira, pereira e pessegueiro, e de 1.000 m² para os pomares clássicos de qualquer espécie fruteira, num ou em vários blocos ou parcelas (poios) contíguos, dentro da mesma propriedade, sendo a área mínima por espécie nunca inferior a 500 m².

1.2 — Ter acesso, água e sistema de rega convenientemente assegurados e comprovados pelo interessado.

1.3 — Situar-se em zona apropriada com a devida aprovação dos técnicos da Divisão de Fruticultura da Direcção Regional de Agricultura.

2. — O Fruticultor compromete-se a:

2.1 — Respeitar as indicações que lhe forem dadas pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura no que diz respeito às correcções (calagens, adubações químicas e orgânicas) e preparação dos terrenos, podas e tratamentos fitossanitários das fruteiras.

2.2 — Mandar abater as árvores velhas e/ou doentes existentes na propriedade, desde que prejudiquem o pomar a estabelecer ou já estabelecido.

3. — Os beneficiários do Plano obrigam-se a:

3.1 — Manter os pomares subsidiados, a partir da data de plantação, em boas condições culturais, pelo menos durante 15 anos, os clássicos, 10 anos

os super-intensivos e 4 anos os de maracujazeiros e papaeiras. Apenas ficarão isentos destes compromissos em caso de força maior, devidamente justificada perante a Direcção Regional de Agricultura ou por motivos de expropriação ou aquisição por utilidade pública.

3.2 — Comparecer ou fazer-se representar, em todos os trabalhos inerentes à instalação, manutenção e exploração do pomar, desde que a sua presença seja solicitada pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

3.3 — O não cumprimento do determinado nos parágrafos 3.1 e 3.2 poderá acarretar a devolução da totalidade dos subsídios auferidos, acrescidos das correspondentes actualizações monetárias.

4. — A Direcção Regional de Agricultura, compromete-se a:

4.1 — Estudar as condições do solo e clima inerentes aos terrenos onde os interessados pretendam instalar os pomares.

4.2 — Orientar tecnicamente a preparação e correcção do solo bem como a plantação das fruteiras.

4.3 — Fornecer as árvores de fruto, destinadas não só à instalação de novos pomares como também para preenchimento de falhas (retanchas) nos pomares com 1 ou 2 anos, aos seguintes preços:

4.3.1 — Pomares super-intensivos (macieiras, pereiras e pessegueiros) 100\$00

4.3.2 — Pomares super-intensivos de pessegueiros de olho dormente 50\$00

4.3.3 — Pomares em sistema clássico:

a) — Macieiras, pereiras, pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras, ameixieiras 120\$00

b) Citrinos (em geral) 200\$00

c) — Anoneiras, abacateiros e mangueiros 100\$00

d) — Goiabeiras 25\$00

4.3.4 — Maracujazeiros e papaeiras (saco) 7\$00

4.3.5 — Nogueiras (enxertadas) 400\$00

4.3.6 — Kiwis ou actinídias 200\$00

4.3.7 — Pomares na Ilha do Porto Santo:

a) — Figueiras, amoreiras, oliveiras, alfarrobeiras e amendoeiras 20\$00

b) — Os preços das fruteiras mencionadas nos parágrafos 4.3.3. e 4.3.6 serão reduzidos de 50%.

4.3.8 — Os fornecimentos destas plantas ficam sujeitos às disponibilidades dos viveiros da Direcção Regional de Agricultura.

4.4 — Fornecer a 25% dos seus custos reais no armazém os pesticidas requisitados, à Direcção Regional de Agricultura e necessários aos tratamentos fitossanitários (incluindo a aplicação de herbicidas) quando estes forem efectuados pelo agricultor e durante os dois primeiros anos para os pomares de maracujazeiros e papaeiras, os 4 primeiros anos para os super-intensivos e os 5 primeiros anos para os restantes pomares.

4.5 — Executar, quando possível, alternadamente com os agricultores, os tratamentos fitossanitários (incluindo a aplicação de herbicidas) referidos no parágrafo 4.4 ao preço de 25\$00/homem/hora de trabalho.

Os agricultores que não possam ou não queiram executar os tratamentos fitossanitários serão onerados com os custos da mão de obra a 100% (100\$00/homem/hora de trabalho).

4.6 — Atribuir os subsídios abaixo indicados quando previamente requeridos pelo agricultor, à Secretaria Regional da Economia e mediante parecer favorável dos técnicos da Direcção Regional de Agricultura e quando os terrenos se destinarem a pomares.

4.6.1 — De 9\$00 por metro quadrado, pelo arranque de cana de açúcar, vinhas de má qualidade e vimes. De 12\$50/m² pelo arranque de bananeiras.

4.6.2 — De 5\$00/m² quando nos terrenos cultivados a bananeiras, existir como intercalar um pomar de espécie tropical (papaeiras, mangueiro, abacateiro e anoneira).

4.6.3 — Os subsídios mencionados em 4.6.1 e 4.6.2, só serão concedidos após a instalação do pomar.

4.6.4 — De 10\$00/m² como bónus de sustentação e durante os 4 primeiros anos, aos agricul-

tores abrangidos pelo parágrafo 4.6.1 de 5\$00/m² aos abrangidos pelo parágrafo 4.6.2.

Estes subsídios serão concedidos mediante o seguinte escalonamento:

50% no fim dos dois primeiros anos e os restantes ao fim de 4 anos.

4.6.5 — De até 30% do custo em armazém, pela aquisição de redes em plástico ou metálica desde que se destinem à protecção das fruteiras contra ventos e/ou danos causados por animais.

4.6.6 — Conceder um subsídio de até 20% sobre o custo de construção, de tanques de rega.

A capacidade destes reservatórios deverá ser, sempre, proporcional às necessidades hídricas das culturas e ao caudal disponível. A concessão deste subsídio deverá ser, sempre, precedido de adequado requerimento à Secretaria Regional da Economia e de parecer favorável prestado pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura. Esta bonificação incide também sobre as despesas inerentes aos trabalhos de adução de água aos tanques.

Para efeitos de atribuição deste subsídio deverá o interessado comunicar à Direcção Regional de Agricultura a data do início da construção para que os seus técnicos possam acompanhá-la.

No caso do Porto Santo o subsídio será elevado para 30%.

4.6.7 — De até 30% sobre o custo da instalação de redes de rega gota-a-gota, aspersão ou micro aspersão (subsídios acrescidos de 10% no caso do Porto Santo).

4.6.8 — De até 25\$00 por estaca de pinho ou eucalipto não tratadas, e de até 12\$50 por quilo de fio de nylon e/ou arame, desde que se destinem à construção de espaldeiras para a cultura de maracujazeiro.

4.6.9 — De até 40\$00/quilo de arame, e fornecer estacas de pinho devidamente tratadas ao preço unitário de 75\$00, desde que, este material se destine à construção de espaldeiras ou latadas para a cultura dos Kiwis, à montagem de corta-ventos e vedações.

4.7 — Em relação à preparação dos terrenos e práticas paralelas os agricultores poderão beneficiar das regalias e subsídios inerentes ao Plano de Expansão da Mecanização Agrícola da Secretaria Regional da Economia.

4.8 — Os agricultores poderão ainda benefi-

ciar, gratuitamente, de análises de indicações sobre as correcções a processar no terreno, quando estas forem devidamente requisitadas à Secretaria Regional de Agricultura. Em caso de necessidade poderão ainda usufruir de um bónus de 4\$00/Kg de calcário.

5.— Os técnicos da Direcção Regional de Agricultura, promoverão ou apoiarão, na medida das suas possibilidades:

5.1 — A realização de cursos técnicos de poda (formação, frutificação, etc.), cursos sobre as práticas e granjeios culturais e ainda de cursos sobre a protecção das plantas.

5.2 — A consciencialização dos fruticultores no sentido de cuidarem dos seus pomares com vista à produtividade plena da terra.

6.— A inscrição dos fruticultores interessados na instalação de pomares ao abrigo do Plano de Desenvolvimento da Fruticultura deve realizar-se até 30 de Setembro do corrente ano, na Direcção Regional de Agricultura à Avenida das Comunidades Madeirenses, 23-1.º/Dt.º, ou nos diversos Postos Agrários da Região. Não serão atendidos pedidos fora deste prazo.

7.— Paralelamente às acções de auxílio técnico e financeiro, já referidas, estão definidas, para a Agricultura, nas várias instituições de crédito regional, linhas de crédito regional, linhas de crédito rural, a juro bonificado, extensivas aos investimentos reprodutivos ou de interesse social, desde que integrados nos vários Planos de Desenvolvimento Regional, aprovado pelo Governo.

8.— O Governo Regional, através da Secretaria da Economia, poderá ainda sobrebonificar até 5% os investimentos considerados de maior interesse incluídos neste Plano.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 28 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Economia. *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

Portaria n.º 81/85

Verificando-se algumas deficiências na publicação da tabela anexa à Portaria n.º 33/85, de 28 de Fevereiro, impõe-se proceder às necessárias rectificações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de

Novembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — A tabela anexa à Portaria n.º 33/85, de 28 de Fevereiro, sobre a epígrafe «TABELA A QUE SE REFERE O N.º 2» é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 28 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Economia. *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 1.º

Designação	Preço de venda ao público
1 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango, acompanhada de miudezas comestíveis	309\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovida de miudezas comestíveis.	
2-1. Inteira	345\$00
2-2. Em partes ou porções devidamente embaladas:	
2-2.1 — Meias carcaças	360\$00
2-2.2 — Asas	350\$00
2-2.3 — Peiços	380\$00
2-2.4 — Coxas	440\$00
2-2.5 — Tronco c/miudezas	247\$00
3 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango quando devidamente individualizadas e embaladas	190\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO PLANO

Portaria n.º 83/85

Considerando as recentes alterações introduzidas no sistema de importação e exportação de produtos agrícolas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 115-G/85 e, designadamente, as que respeitam ao acesso às operações de importação por todos os agentes económicos e à protecção do mercado Regional pela via de aplicação de direitos compensadores.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro,

manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e do Plano, o seguinte:

1.º — A importação dos produtos constantes do anexo I à presente Portaria, realizada por quaisquer agentes económicos, está sujeita ao pagamento de um direito compensador criado nos termos do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril.

2.º — 1 — É fixado em 520\$00, por quilograma de carcaça, no estágio do grossista, o preço limiar da carne fresca de novilho ou novilha, correspondente à categoria R2 da grelha de Classificação de Carcaças.

2 — O preço limiar de cada um dos diferentes produtos constantes do anexo I, resultará da aplicação ao preço limiar fixado no número anterior de coeficientes que exprimam a relação existente entre esse preço e a valorização das diferentes categorias ou formas de apresentação daqueles produtos.

3.º — 1 — O montante do direito compensador que incidirá sobre cada um dos produtos constantes do anexo I, será fixado mensalmente através de Despacho do Secretário Regional da Economia.

2 — O montante do direito compensador poderá ser alterado num lapso de tempo inferior ao fixado no n.º antecedente, sempre que a situação do mercado aconselhe.

4.º — O cálculo do montante dos direitos com-

pensadores será efectuado para cada um dos diferentes produtos abrangidos pelo presente diploma, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$D. C. = P. L. - (P. A. + X)$$

Sendo:

D. C. = direito compensador

P. L. = preço limiar

P. A. = preço arbitrado

X = direitos aduaneiros e demais imposições

5.º — Para efeitos do cálculo referido no artigo anterior, a Direcção Regional do Comércio e Indústria, determinará mensalmente o preço arbitrado de cada um dos produtos constantes do anexo I, tendo em conta as condições normais nos mercados regional e internacional, nos termos do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril.

6.º — Os direitos compensadores a que se refere a presente Portaria serão cobrados pela Alfândega do Funchal e constituem receita do Orçamento Regional.

7.º — O presente diploma entrará imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e do Plano.
Assinada em 27 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

ANEXO I

Posição Pautal	Posições NEMCE	Designação
01.02, A, II	01.02.320, 340, 360, 420 e 480	Gado bovino, da espécie doméstica, com excepção dos reprodutores de raça pura.
02.01, A, II	02.01.040, 050, 080, 100, 120, 130, 140, 150, 160, 180, 190, 220, 240, 250 e 270	Carnes da espécie bovina, doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.01, B, II, b)	02.01.740, 750 e 760	Miudezas da espécie bovina, doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.06, C, I, a)	02.06.840 e 900	Carnes de espécie bovina, doméstica, salgada ou em salmoura, secas ou fumadas.
02.06, C, I, b)	02.06.960	Miudezas comestíveis da espécie bovina doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas.
ex. 05.04	ex. 05.04.000	Buchos de bovinos, frescos, refrigerados ou congelados (dobrada).

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 76/85**

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, estabelece no n.º 2 do artigo 9.º que as regras de ordenação dos candidatos à 2.ª fase do concurso previsto naquele diploma, se fariam através de Portaria;

Considerando, igualmente, que as disposições constantes no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 25.º e no artigo 32.º do citado diploma seriam definidas mediante Portaria;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, aprovar o seguinte:

I — Da abertura do Concurso

Artigo 1.º — A 2.ª fase do concurso previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, será aberto em cada ano mediante aviso de abertura a publicar no Jornal Oficial da Região.

II — Da ordenação dos candidatos

Artigo 2.º — 1 — Para efeitos do mencionado no 1.º do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 12 de Junho, os candidatos serão ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) Candidatos profissionalizados são efectivos que não obtiveram colocação na 1.ª fase;

b) Outros candidatos profissionalizados não efectivos;

c) Candidatos portadores de habilitação própria que não obtiveram colocação na 1.ª fase;

d) Candidatos portadores de habilitação própria com, pelo menos 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data da abertura do concurso;

e) Outros candidatos portadores de habilitação própria;

f) Candidatos portadores de habilitação suficiente que não obtiveram colocação na 1.ª fase do concurso;

g) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

h) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente;

2 — Para efeitos do estabelecido no número

anterior, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

Artigo 3.º — 1 — Os candidatos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior serão ordenados, por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada nos termos do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M.

2 — Os restantes candidatos serão ordenados de acordo com o estabelecido nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M.

Artigo 4.º — Um candidato que obteve colocação na qualidade de portador de habilitação própria ao abrigo de qualquer uma das alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, não poderá ser colocado na qualidade de portador de habilitação suficiente nos termos das alíneas f), g) e h) do mesmo artigo, mesmo que esta se efectivasse num estabelecimento de ensino a que tivesse atribuído melhor preferência.

III — Do mecanismo do concurso

Artigo 5.º — A apresentação ao concurso referido neste diploma far-se-á mediante preenchimento de um boletim normalizado do qual constarão, para além dos elementos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, as seguintes:

a) Posição ou posições em que o candidato concorre, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente diploma;

b) Código dos estabelecimentos de ensino a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

Artigo 6.º — 1 — Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda, na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo, ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.

2 — Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas f), g) e h) do artigo 2.º poderão, no máximo, concorrer

a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.

Artigo 7.º — Os candidatos opositores ao concurso defenido por este diploma, indicarão as suas preferências, por ordem de prioridades, num só boletim.

Artigo 8.º — A formulação das preferências por escolas será feita por uma só forma, concorrendo os candidatos, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam para as mesmas escolas.

IV — Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º — 1 — As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão fixadas em todos os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário podendo ser consultadas na Secretaria Regional da Educação na Direcção de Serviços de Administração e Pessoal.

2 — Poderão os candidatos, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no número anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

3 — É da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas lhe forem dirigidas nos termos legais.

4 — Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pela Direcção de Serviços de Administração e Pessoal e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 72 horas a partir da data da sua notificação, considerando-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação.

5 — As desistências do concurso serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem en-

trada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, até ao termo do prazo de reclamação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º — 1 — Poderão, ainda, ser opositores ao concurso referido neste diploma, os candidatos cuja situação se encontre prevista em cada uma das alíneas seguintes:

a) Candidatos portadores de 4 cadeiras anuais de um curso superior, desde que preencham, em relação a cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que são opositores, as condições referidas no Despacho Normativo n.º 57/83, de 23 de Fevereiro;

b) Candidatos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente que à data de abertura do concurso possuam, pelo menos, 4 anos completos de serviço docente prestado em estabelecimentos de ensino oficial ou particular.

2 — Os candidatos referidos na alínea b) do número anterior só poderão ser opositores aos grupos ou disciplinas do ensino preparatório, de acordo com as disposições constantes no Despacho Normativo 3/82, de 14 de Janeiro.

Artigo 11.º — 1 — Para efeitos de ordenação, os candidatos referidos na alínea a) do artigo anterior precedem os candidatos da alínea b) do mesmo artigo e sucedem aos candidatos mencionados na alínea h) do artigo 2.º deste diploma.

2 — Aos candidatos referidos no artigo anterior são aplicadas as disposições constantes no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 12.º — O disposto no artigo 10.º aplica-se, exclusivamente, ao concurso para o ano escolar de 85/86.

Artigo 13.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação. Assinada em 28 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre 950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	» 375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	» 375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	» 375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»